



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E
QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA QUÍMICA

Nota Técnica N° 968/2025-MMA

PROCESSO N° 00744.000148/2025-15

**INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA - CONJUR, SECRETARIA-GERAL DE
CONTENCIOSO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO-AGU**

1. ASSUNTO

1.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7.794

2. REFERÊNCIAS

2.1. **Lei Federal n° 19.135/2024**

2.2. **Lei Federal n° 14.785/2023**

2.3. **Lei Federal n° 16.820/2019**

2.4. **Decreto n° 4.074/2002**

2.5. **Decreto-Lei n° 917/1969**

2.6. **Portaria MAPA n° 298/2021**

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de Nota Técnica elaborada em resposta ao Despacho n° 25229/2025-MMA (1944226), que se refere a Cota n° 00189/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU (SEI n° 1944259), mediante a qual a CONJUR/MMA solicita manifestação da Secretaria Nacional do Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental, à respeito do Ofício n° 01416/2025/SGCT/AGU (SEI n° 1944152) a fim de subsidiar as discussões necessárias e a adoção de medidas para atender a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7.794 ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL) e Outros para a Lei n° 19.135/2024 do Estado do Ceará.

3.2. Segundo o documento, a ação ajuizada "*visa declarar a inconstitucionalidade do art. 28-B da Lei Estadual n° 12.228/1993, com redação alterada pela Lei n° 19.135/2024 do Estado do Ceará, que autoriza a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura quando realizada por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs), Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) ou drones*", informando, ainda, que "*a norma anterior, conhecida como Lei Zé Maria do Tomé (Lei n° 16.820/2019), havia proibido completamente a pulverização aérea de agrotóxicos no estado, medida que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6137.*"

4. ANÁLISE

4.1. A ação ajuizada, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7.794, por meio da qual se visa declarar a inconstitucionalidade do art. 28-B da Lei Estadual n° 12.228/1993, com redação alterada pela Lei n° 19.135/2024 do Estado do Ceará, que autoriza a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura quando realizada por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs), Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) ou drones, relata que a nova lei padece de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre navegação aérea (art. 22, X e art. 21, XII, "c", da CF) e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da CF). O texto argumenta que a norma estadual, ao regular detalhes técnicos da operação de aeronaves remotamente pilotadas e estabelecer requisitos para pilotagem e responsabilidade técnica,

estaria adentrando matéria reservada à legislação federal. Segundo o Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969 (1946429), que dispõe sobre o emprego da Aviação Agrícola no País e dá outras providências, observa-se a responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) relativa às competências de registro, coordenação, supervisão de uma possível política de aviação agrícola, como cita o Art. 1º:

Art. 1º Compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária propor a política para o emprego da aviação agrícola, visando a coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares.

4.2. Além disso, de acordo com a nova lei de agrotóxicos, a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023:

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno deles.

Parágrafo único. Compete aos Municípios, nos termos do inciso II do caput do art. 30 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins.

4.3. Sendo assim, compreende-se que os estados e municípios brasileiros podem e devem criar legislações que atendam às especificidades locais e regionais, especialmente no que se refere aos direitos humanos ambientais, culturais, econômicos e sociais, com destaque para o direito à saúde. Porém, Estados e Municípios não podem ferir princípios constitucionais ambientais positivados e derivados, como o princípio da precaução, da prevenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da vedação ao retrocesso ambiental, entre outros. O que corrobora com o argumento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.794, quando se refere a norma anterior, conhecida como Lei Zé Maria do Tomé (Lei nº 16.820/2019), que havia proibido completamente a pulverização aérea de agrotóxicos no estado, medida que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6137. Tornando-se possível restringir ou proibir a pulverização aérea de agrotóxicos, uma vez que essa prática viola diretamente todos esses direitos, impactando particularmente os pequenos e médios agricultores, as comunidades tradicionais e as populações camponesas. Os estados têm a competência para legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento de agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, seus componentes e afins.

4.4. Ressalta-se que a aplicação de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do Art. 23; incs. VI e XII do Art. 24, todos da Constituição da República):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

4.5. Portanto, o Estado não pode se omitir em matérias que envolvam a saúde da população, como é o caso em tela, em que a deriva de agrotóxicos confere grave risco à incolumidade humana.

4.6. Com relação ao argumento relativo a permissão para o uso de drones na pulverização, sem

fundamentação científica adequada, configurar proteção insuficiente aos direitos fundamentais envolvidos, pode ser embasado também pela Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023:

Art. 1. A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins são regidos por esta Lei.

[...]

VI - análise dos riscos: processo constituído pelas seguintes fases:

a) avaliação dos riscos: caracterização científica e sistemática da natureza e da magnitude dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta (caracterização do perigo), a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;

b) comunicação dos riscos: transmissão de informações relativas a perigos e a riscos, bem como a fatores relacionados com riscos e com a percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e à aplicação de agrotóxico e de produtos de controle ambiental, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para precaver os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos;

c) gestão dos riscos: processo decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores econômicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, em consulta às partes interessadas, levados em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos, e, se necessário, em selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente;

4.7. Podemos também considerar o direito constitucional fundamental de terceira geração que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; um bem comum e essencial à sadia qualidade de vida:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

4.8. Este Artigo também veda qualquer ação ou omissão que resulte na redução da tutela ambiental já conquistada, por meio do princípio da vedação do retrocesso ambiental, o qual impede que o meio ambiente seja desprotegido ou sofra regressão em sua proteção.

4.9. Com relação aos argumentos expostos na ação ajuizada em análise, validamos que o Brasil é signatário de tratados internacionais ambientais, e também destacamos entre esses a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes e a Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos. Segundo Decreto nº 5.472 de 10 de Junho de 2005, que promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, tem por objetivo:

Art. 1º Tendo presente o Princípio da Precaução consagrado no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo da presente Convenção é proteger a saúde humana e o meio ambiente dos poluentes orgânicos persistentes.

[...]

Art. 3º Dispõe medidas para Reduzir ou Eliminar as Liberações decorrentes de Produção e Uso Intencionais, onde:

1. Cada Parte deverá:

(a) proibir e/ou adotar as medidas jurídicas e administrativas que sejam necessárias para eliminar:

i) a produção e utilização das substâncias químicas relacionadas no Anexo A, de acordo com as disposições especificadas naquele Anexo; e,

ii) a importação e exportação das substâncias químicas relacionadas no Anexo A, de acordo com as disposições do parágrafo 2; e,

(b) restringir a produção e utilização das substâncias químicas relacionadas no Anexo B, de acordo com as disposições especificadas naquele Anexo.

[...]

3. Cada Parte, que disponha de um ou mais sistemas de regulamentação e avaliação de novos agrotóxicos ou novas substâncias químicas industriais deverá adotar medidas para regulamentar, com a finalidade de prevenir a produção e utilização de novos agrotóxicos ou novas substâncias químicas industriais que, levando em consideração os critérios do parágrafo 1 do Anexo D, possuam as características de poluentes orgânicos persistentes.

4. Cada Parte, que disponha de um ou mais esquemas de regulamentação e avaliação de agrotóxicos ou substâncias químicas industriais levará em consideração nesses esquemas, se for o caso, os critérios do parágrafo 1 do Anexo D na realização da avaliação dos agrotóxicos ou substâncias químicas industriais atualmente em uso.

4.10. Com relação a Práticas Nacionais e Internacionais para o Uso de Agrotóxicos, a aplicação aérea de agrotóxicos é um tema controverso e transversal, uma vez que é de competência de diversos órgãos e afeta inúmeras partes interessadas. Por isso, olhar para legislações anteriores e internacionais pode oferecer subterfúgios para os órgãos intervenientes. De forma exemplificativa, o Estado de Mato Grosso dispôs por meio do Decreto nº 1.651, de 11 de março de 2013, que regulamentou a Lei nº 8.588/2006, no artigo 35, inciso I, que a aspersão terrestre deve obedecer uma distância mínima de 90 (noventa) metros de povoações:

Art. 35. Para efeito de segurança operacional, a aplicação terrestre, de Agrotóxicos e Afins fica restrita a área tratada observando-se as seguintes regras:

I - não é permitida a aplicação terrestre mecanizada de agrotóxicos e afins em áreas situadas a uma distância mínima de 90 (noventa) metros de povoações, cidades, vilas bairros, e mananciais de captação de água, moradia isolada agrupamento de animais e nascentes ainda que intermitentes.”

No mesmo sentido, o Estado de Goiás regulamentou a pulverização de agrotóxicos com aplicação terrestre mecanizada através da Lei nº 19.423, de 26 de julho de 2016, asseverando sobre a distância mínima de 100 (cem) metros de povoados:

[...]

Art. 11. Na utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, de utilização agrícola deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes distâncias:

[...]

II - para pulverizações com aplicação terrestre mecanizada:

[...]

b) 100m (cem metros) das nascentes, ainda que intermitentes, cidades, vilas, povoados, bairros, cursos hídricos;”

4.11. O Estado do Paraná, por sua vez, mantém vigente a Resolução 22/1985, a qual estabelece uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros para aplicação de agrotóxicos por aparelhos costais ou tratorizados:

7. Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos e outros biocidas em áreas situadas a uma distância mínima de 500 metros adjacente a mananciais de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, e, de 250 metros adjacentes a mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas susceptíveis a danos.

7.1. Será permitida, porém, a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras, se efetuada por atomizadores ou canhões, numa distância mínima de 250 metros, e, por aparelhos costais ou tratorizados de barra, numa distância mínima de 50 metros, dos locais mencionados no item 7.

7.2. Em todos os casos as aplicações somente poderão ser feitas quando a direção do vento for tal que não leve resíduos de agrotóxicos e biocidas para os locais referidos no item 7.

4.12. A República do Paraguai estabelece uma faixa de proteção de 100 (cem) metros entre a área de aplicação dos agrotóxicos e os assentamentos humanos por meio da Lei nº 3.742/2009, dando exemplo de boas práticas ambientais ao Brasil:

Art. 68 - Nos casos de aplicação terrestres são estabelecidas as seguintes faixas de proteção:

a. Uma faixa de proteção de cem metros entre a área de tratamento com produtos fitossanitários e todos os assentamentos humanos, centros educacionais, centros de saúde e postos, templos, praças e outros locais de concorrência pública de agrotóxicos para uso agrícola.

b. Uma faixa de proteção de cem metros entre a área de tratamento com produtos fitossanitários de qualquer classificação toxicológica e qualquer curso de água natural.

c. Nos casos de lavouras adjacentes às ruas povoadas do bairro, objeto de aplicação de produtos fitossanitários, deve haver barreiras de proteção ao vivo com largura mínima de cinco metros e altura mínima de dois metros.

Na ausência de tal barreira viva, uma faixa de proteção a cinquenta metros de distância das

estradas povoadas do bairro será deixada para aplicação de agrotóxicos.

4.13. Além disso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) também já discorreu sobre a pulverização de agrotóxicos na Informação Técnica nº 11/2024-CGasq/Diqua e em outros documentos:

É possível compreender a deriva decorrente da pulverização de agrotóxicos como o movimento da poeira ou de gotas de produto pelo ar, no momento de sua aplicação ou logo após, para outro local, além da área alvo. A dispersão das gotículas de agrotóxicos pode ser influenciada por diversos fatores, como distribuição do tamanho de gotas, altura da aplicação, cobertura vegetal, velocidade de vôo, velocidade e direção do vento, temperatura do ar, umidade relativa, entre outros. Embora até seja possível minimizar a ocorrência da deriva, ainda não é possível que todos os fatores sejam controlados em situações reais de aplicação em campo e não existem técnicas eficientes para evitar completamente a deriva (Zimdahl, 2018; USEPA, 2023b).

[...]

Visando avaliar o impacto da deriva da aplicação de agrotóxicos e os efeitos dos agrotóxicos na biodiversidade fora da área agrícola, o Ibama, em sua avaliação ambiental de agrotóxicos, tem buscado estimar o potencial risco da exposição por meio da deriva de pulverizações aos insetos polinizadores. Para isso, é utilizado um modelo matemático (AgDRIFT) que calcula a quantidade da dose aplicada que pode sofrer deriva para fora da área tratada e até que distância o produto pode se depositar, visando determinar potenciais zonas de segurança para proteger, de exposições indesejáveis, habitats aquáticos e terrestres sensíveis (Cham et al., 2020).

[...]

No entanto, mesmo reconhecendo a elevada toxicidade desses ingredientes ativos e o grande potencial de deriva da aplicação desses produtos, o Ibama enfrenta dificuldades para a implementação das medidas de mitigação decorrentes da reanálise dos riscos dessas substâncias, em especial, em decorrência da crescente judicialização do tema que tem, como fim último, o intuito de retirar deste Instituto o poder decisório acerca da imposição de restrições em prol do meio ambiente.

[...]

Essas ações judiciais, ao que tudo indica, buscam mitigar o papel deste Instituto na definição de medidas que possam reduzir possíveis danos ambientais, incluindo-se aqueles decorrentes da deriva de agrotóxicos. Ressalta-se que teses nesse sentido têm ganhado fôlego após a edição da Lei nº 14.785/2023, notadamente, como a derrubada dos vetos presidenciais, destacando-se os referentes ao art. 4º, § 5º, V e ao art. 28 dessa Lei, o qual definem o órgão federal de agricultura como o coordenador da reanálise de agrotóxicos e faculta a solicitação de informações aos órgãos da saúde e do meio ambiente para complementar sua análise. Esse tema, inclusive, salvo um melhor juízo, já é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7701 que tramita no Supremo Tribunal Federal - STF.

4.14. Assim, além de Leis estaduais já serem julgadas inconstitucionais pela suprema corte do país, a própria nova lei dos agrotóxicos (Lei nº 14.785/2023) possui ação em tramitação no Supremo Tribunal Federal, o que indica que as políticas sobre o tema necessitam de maior estruturação e preparo. Talvez seja o momento de o país instituir um normativo nacional sobre aplicação aérea de agrotóxicos, levando em consideração os direitos das populações mais afetadas, do direito ambiental, a periculosidade dos agrotóxicos, os princípios da saúde e meio ambiente ecologicamente equilibrados, fazendo dessa forma de aplicação a exceção e não a regra.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Decreto-Lei 917/1969 (1946429)

6. CONCLUSÃO

6.1. A regulamentação da pulverização aérea é importante para prevenir o potencial de impacto à saúde humana e ao meio ambiente dessa atividade estabelecendo medidas de controle que minimizem a deriva, porém sugerimos que as competências sobre o estabelecimento de diretrizes, regras e normas técnicas sejam estabelecidas em conjunto pelos Órgãos Governamentais de agricultura, saúde e meio ambiente.

6.2. Por isso, dada a transversalidade que envolve os agrotóxicos e a experiência internacional sobre o assunto, o texto da minuta deve ser alterado envolvendo todos os órgãos e entidades intervenientes para que não ocorram prejuízos ao meio ambiente, aviação civil e saúde e segurança pública.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Lopes Rossi, Analista Ambiental**, em 11/04/2025, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geovana Dotta, Chefe de Serviço**, em 11/04/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Arruda Boechat, Coordenador(a) - Geral**, em 11/04/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1945847** e o código CRC **00B8FBE6**.
